

NOTA TÉCNICA AGRESE/CTGÁS

Nº 24/2025

Assunto: SOLICITAÇÃO DE CREDENCIAMENTO DE
COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS CANALIZADO PARA EQUINOR
BRASIL ENERGIA LTDA

Aracaju/SE
Dezembro/2025

Sumário

1- OBJETIVO.....	3
2- COMPETÊNCIA LEGAL	3
3- PLEITO DA EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA	5
4- MANIFESTAÇÃO SOBRE O PLEITO EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA	6
5- CONCLUSÃO	8

Referências: Processo nº 511/2025-CRED-AGRESE

Assunto: Equinor Energy do Brasil - Solicitação de credenciamento da Equinor como agente comercializador de gás no estado de Sergipe.

NOTA TÉCNICA AGRESE/CTGÁS Nº 24/2025

1- OBJETIVO

Esta nota tem como objetivo analisar a solicitação da EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA para credenciamento de atuação como comercializadora de gás canalizado no estado de Sergipe.

2- COMPETÊNCIA LEGAL

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. §1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. §2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. §3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum”.

Constituição do Estado de Sergipe de 1989

“Art. 10. Ao Estado cabe, além dos poderes explicitados na Constituição Federal, o exercício dos remanescentes. Parágrafo único. Cabe ao Estado explorar, diretamente ou mediante concessão a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços locais de gás canalizado. [...] Art. 161. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos estaduais, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão e permissão, bem como sobre o direito dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manter serviços adequados e eficientes.”

Lei Estadual n.º 5.707, de 31 de agosto de 2005, que altera a Lei nº 5.407, de 02 de agosto de 2004, que trata de regulamentação, quanto a regulação, controle, supervisão e

fiscalização dos serviços locais de gás canalizado; dispõe sobre a participação da Administração Direta na análise de legalidade do processo de licenciamento ambiental de gasodutos no território do Estado de Sergipe; estabelece a exigência de autorização prévia para o exercício das atividades de construção, instalação, ampliação e operação de dutos de gás canalizado e dá providências correlatas.

Lei Estadual n.º 6.661, de 28 de agosto de 2009, e suas alterações que dispõe sobre a criação e organização da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, Autarquia em Regime Especial, e dá providências correlatas.

Decreto Estadual n.º 30.352, de 14 de setembro de 2016, que aprova o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, estabelecendo em seu Art. 2º o seguinte:

“Art. 2º. O Governo do Estado de Sergipe deverá regular, fiscalizar e supervisionar os SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO no Estado de Sergipe por meio da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE.”

Lei Federal n.º 14.134, de 08 de abril de 2021, que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, e sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural; altera as Leis n.ºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999; e revoga a Lei n.º 11.909, de 4 de março de 2009, e dispositivo da Lei n.º 10.438, de 26 de abril de 2002.

Lei Estadual n.º 9.156, de 8 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica, da Administração Pública Estadual, e dá demais providências correlatas.

Decreto Federal n.º 10.712, de 02 de junho de 2021, que Regulamenta a Lei n.º 14.134, de 8 de abril de 2021, que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição, e sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural.

Decreto Federal n.º 12.153, de 26 de agosto de 2024, que altera o Decreto n.º 10.712, de 2 de junho de 2021, que regulamenta a Lei n.º 14.134, de 8 de abril de 2021, que dispõe

sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição, e sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural.

Decreto Estadual nº 546, de 29 de dezembro de 2023, que altera o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, instituindo o mercado livre de gás natural, estabelecendo:

“Art. 6º, §6º, III – Nos casos em que o Concessionário possua uma divisão de comercialização, mesmo com a separação total, é vedada relações comerciais, especialmente as que envolvem a venda de gás, para que não haja a caracterização do SELF-DEALING. (Redação dada pela Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE).”

“Art. 3º, XV - COMERCIALIZADOR DE GÁS: Pessoa jurídica autorizada pela ANP, e credenciada na Agência Reguladora Estadual, a adquirir e vender GÁS, à CONSUMIDORES LIVRES de acordo com a legislação vigente”;

“Art. 50. Será formulado perante a AGRESE, por parte do interessado, pedido de credenciamento para atuar como COMERCIALIZADOR na área da CONCESSÃO”.

3- PLEITO DA EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA

A Diretoria Presidencial da Agrese recebeu comunicação por parte EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA, datada de 04 de dezembro de 2025, na qual manifesta seu interesse, por meio de e-mail, para atuar como comercializadora de gás natural no estado de Sergipe.

Anexo a comunicação, a empresa apresenta publicação no Diário Oficial da União, datada de 09 de março de 2018, em que consta a autorização SIM-ANP Nº 207, de 08 de março de 2018, que autoriza a STATOIL DO BRASIL, a qual passou a ser chamada EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA, no mesmo ano, mantendo o mesmo registro de Cadastro como Pessoa Jurídica (CNPJ), a exercer a atividade de comercialização de gás natural na esfera de competência da união, mediante a celebração de contratos registrados na agência federal. Junto à solicitação e a referida publicação do diário oficial, foram anexados também os documentos requeridos no Art. 50, §1º, do Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, dentre os quais se encontram o Estatuto Social da

empresa, documentos de seus administradores, Certidões Positivas com efeito Negativo da Fazenda Federal e Municipal e Certidão Estadual de Distribuições Cíveis atualizadas.

4- MANIFESTAÇÃO SOBRE O PLEITO EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA

Trata-se de comunicação em que a EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA, empresa sediada na Rua do Russel, nº 804, salas 901, 902, 1001, 1002, 1101, 1102, 1201, 1202 e 1301, Glória, na cidade e Estado do Rio de Janeiro, solicita credenciamento para enquadramento como Comercializador à Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Sergipe - Agrese.

Neste contexto, a EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA encaminha à Agrese documentos para habilitação na atividade de comercialização referidos no Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, aprovado pelo Decreto nº 30.352 de 14 de setembro de 2016, atualizado pelo Decreto Estadual de Sergipe nº 546/2023, de 29 de dezembro de 2023.

O Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, estipula no seu Art.3º, inciso XV, que “Comercializador de Gás” é a pessoa jurídica devidamente registrada pela ANP, no nível federal, e credenciada na Agência Reguladora Estadual, a adquirir e vender gás à consumidores livres de acordo com a legislação vigente.

O Capítulo II do Regulamento dos Serviços de Gás Canalizado, que trata da “EXCLUSIVIDADE DOS SERVIÇOS”, em seu artigo 6º, §6º, inciso III veda a prática de *SELF-DEALING*, ou seja, as relações comerciais entre o comercializador e a concessionária que compartilhem membros, colaboradores, instalações, ativos tangíveis e intangíveis, sistemas operacionais, empresas contratadas, e qualquer tipo de informação relativa à sua atividade.

O Capítulo VIII do referido Regulamento trata das condições que devem ser amplamente observadas e atendidas para o credenciamento de comercializador. Em seu artigo 50, § 1º, cita que o credenciamento será emitido pela Agrese, a pedido do interessado, para atuar como comercializador na área da concessão, devendo o interessado apresentar os seguintes documentos:

- a) Registro junto à ANP como Comercializador; (Alterado pela Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE, homologada pelo Decreto Estadual nº546, de 29 de dezembro de 2023);
- b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresárias, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; (Alterado pela Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE, homologada pelo Decreto Estadual nº546, de 29 de dezembro de 2023);
- c) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da Pessoa Jurídica, ou outra equivalente, na forma da Lei. (Alterado pela Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE, homologada pelo Decreto Estadual nº546, de 29 de dezembro de 2023);

Diante do exposto e com embasamento legal, segundo o Art. 50 do Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado do Estado de Sergipe, esta Câmara Técnica se mostra satisfeita com os documentos apresentados. Ademais, se faz necessário o atendimento dos demais artigos do Capítulo VIII do referido Regulamento para que se possa efetivar o credenciamento da EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA como comercializadora.

Cabe salientar que, em consulta a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), foi informado que a mudança de nome fantasia do agente não inviabiliza a autorização obtida anteriormente para o mesmo CNPJ.

5- CONCLUSÃO

De acordo com o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado do Estado de Sergipe e, considerando a solicitação da EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA, com base na documentação ora apresentada, se mostram atendidas as exigências previstas no §1º do Art. 50 do referido Regulamento.

Dessa forma, esta Câmara Técnica sugere o prosseguimento do presente processo para fins de credenciamento da EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA como comercializadora de gás em Sergipe.

Aracaju, 04 de dezembro de 2025